



Identidade! é licenciada  
sob uma Licença Creative Commons.

## **A RESISTÊNCIA QUILOMBOLA: DISPUTA E TENSÃO PARA ALÉM DA DEMARCAÇÃO**

## **QUILOMBOLA RESISTANCE: DISPUTE AND TENSION BEYOND DEMARCATATION**

### ***Francine Nunes Ávila***

Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale. Bolsista de Produtividade CAPES. Mestra em Ciências Criminais pela PUC-RS. Graduada em Direito. Professora. Advogada. Contato: francineavila@yahoo.com.br

### ***Margarete Fagundes Nunes***

Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (2009). É do corpo docente permanente do Programa em Diversidade Cultural e Inclusão Social e do Mestrado Profissional em Indústria Criativa, ambos da Universidade Feevale-RS. Contato: marga.nunes@feevale.br

**Resumo:** O artigo aborda os trâmites de reconhecimento e demarcação de terras do Quilombo de Palmas, em Bagé/RS, em especial, as negociações e conflitos entre os próprios quilombolas e entre esses e os proprietários de terra na região. O objetivo geral é analisar o processo judicial nº 004/1.16.0005661-0, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS, o qual revogou a Lei Municipal nº 5.538/2015, que denominou de “Afonso Miranda Collares” a Unidade Básica de Saúde da Coxilha das Flores, no Distrito das Palmas. A pesquisa apoia-se em uma etnografia de acervo. A análise nos leva a inferir que embora o poder judiciário tenha aplicado os preceitos constitucionais e as instituições de proteção aos direitos difusos e coletivos assumam um papel fundamental na proteção dos povos tradicionais, nota-se que a realidade social ainda não acolheu de forma plena os direitos quilombolas, tanto que leis que afrontam a história e a memória quilombola são propostas pela representação democrática, aprovada pela Câmara de Vereadores e executada pelo executivo municipal, o qual utilizou dos seus recursos para defender a legalidade da medida judicialmente.

**Palavras-chave:** Quilombo. Processo. Resistência.

**Abstract:** The article discusses the procedures of recognition and demarcation of land of quilombo de Palmas, in Bagé/RS, in particular, the negotiations and conflicts between the quilombolas themselves and between these and the landowners in the region. The general objective is to analyze judicial proceedings no. 0004/1.16.0005661-0, which was processed in the 3rd Civil Court of the District of Bagé/RS, which repealed Municipal Law No. 5,538/2015, which called "Afonso Miranda Collares" the Basic Health Unit of Coxilha das Flores, in the District of Palmas. The research is based on a collection ethnography. The analysis leads us to infer that although the judiciary has applied the constitutional precepts and institutions of protection of diffuse and collective rights to take a fundamental role in the protection of traditional peoples, it is noted that the social reality has not yet fully accepted quilombola rights, so much so that laws that confront the history and memory quilombola are proposed by the democratic representation, approved by the City Council and executed by the municipal executive, which used its resources to defend the legality of the measure judicially.

**Keywords:** Quilombo. Process. Resistance.

## Introdução

A região da Campanha do Rio Grande do Sul, mais especificamente a fronteira com o Uruguai, tem sua formação alicerçada nas origens europeias, através da colonização que trouxe sua marca identitária, com uma forte herança de opressão e escravidão<sup>1</sup>, que se perpetua através das suas manifestações simbólicas<sup>2</sup>.

O Quilombo de Palmas, universo pesquisado, é uma comunidade negra rural localizada no município de Bagé, na localidade onde foi uma grande sesmaria de atividade pecuária pertencente aos Simões Pires, desde o período colonial e escravocrata, campos que posteriormente foram divididos, surgindo propriedades como a dos Collares, dos Tavares, dos Dutra, dos Monteiros, dentre outras. O reconhecimento definitivo do território foi publicado no Diário Oficial em fevereiro de 2017, atribuindo aos remanescentes de quilombos uma área de 837,984 hectares. Atualmente os quilombolas já ocupam 387 hectares, divididas entre os Rincões dos Alves, da Pedreira e do Inferno. O restante da área reconhecida segue incorporada às fazendas da região. Nesse território vivem atualmente aproximadamente 37 famílias e a titulação não tem previsão para acontecer<sup>3</sup>.

Durante o processo demarcatório diversas foram as formas de tensionamento entre a comunidade quilombola e os produtores rurais da região. Os servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária foram hostilizados durante a realização do seu trabalho na região, sofrendo xingamentos, ameaças de morte, repressão através de barricadas e outras ações ostensivas, sendo necessária a escolta da Polícia Federal para finalização dos trabalhos.

A situação de violência e tensão foi organizada pela Associação dos Produtores Rurais de Palmas e Joca Tavares, os quais são contrários a demarcação do território quilombola, promovendo inclusive ações judicial para anulação do processo demarcatório. Porém, tal tensionamento não se impõe apenas entre produtores rurais e quilombolas, mas dentro do próprio quilombo, no qual existem lideranças quilombolas contrárias a demarcação, as quais fazem coro com os produtores rurais na contrariedade do reconhecimento do território estudado. Das famílias quilombolas que formam o Quilombo, aproximadamente a

---

<sup>1</sup> CARDOSO, F. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difusão, 1977.

<sup>2</sup> BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth*. São Paulo: Editora Fundação da Unesp, 1998.

<sup>3</sup> INCRA. Quilombolas. Disponível em: [http://www.incra.gov.br/sites/default/files/quadro\\_geral\\_andamento\\_dos\\_processos\\_quilombolas.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/quadro_geral_andamento_dos_processos_quilombolas.pdf). Acesso em: 16 jun. 2019.

metade delas não são favoráveis a demarcação do território, sendo que algumas delas fazem parte da Associação que lutou contra a demarcação do território e a outra fatia faz parte da Associação dos Quilombolas de Palmas, responsável pelo pedido de demarcação do território<sup>4</sup>.

Nessa contradição e tensão está o objeto do artigo, concentrando-se sobretudo na análise da Lei Municipal nº 5.538, de 25 de setembro de 2015, que denominou de “Afonso Miranda Collares” a Unidade Básica de Saúde da Coxilha das Flores, no Distrito das Palmas.

### Referencial teórico

Em 23 de agosto de 2016 o Ministério Público, através do promotor de justiça Everton Luís Resmini Meneses, com fundamento legal no artigo 216, §5º e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal<sup>5</sup> e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>6</sup>, ingressou com ação declaratória de nulidade de lei, com pedido liminar, em desfavor do Município de Bagé.

A ação narra que Vanderlei Alves De Alves, Presidente da Comunidade Quilombola da localidade das Palmas, compareceu à 1ª Promotoria Especializada de Bagé, após ter peregrinado pela Câmara de Vereadores, pela Prefeitura de Bagé, Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, para requerer providências sobre a troca de nome de uma Unidade Básica de Saúde na Coxilha das Flores, em Palmas, onde a comunidade quilombola está instalada, com 37 famílias e 121 pessoas. A ação relata que o representante da comunidade informou sobre a edição da Lei Municipal nº 5.538, de 25 de setembro de 2015, que denominou de “Afonso Miranda Collares” a Unidade Básica de Saúde da Coxilha das Flores, no Distrito das Palmas, afirmando que a comunidade quilombola não foi consultada sobre a troca de nome do Posto de Saúde e que a Prefeitura indica que irá cumprir a Lei Municipal e colocar a placa com o nome citado na sede da Unidade Básica de Saúde, apesar de existir um abaixo-assinado da comunidade quilombola, que se mostra contrária à colocação da placa com o nome de Afonso Miranda Collares. O representante da comunidade entregou ao promotor de justiça o estudo da UFRGS que assegura que o homenageado

<sup>4</sup> JUSTIÇA ESTADUAL. 3ª Vara Cível Da Comarca de Bagé/RS. Processo nº 004/1.16.0005661-0, anulação da lei municipal que modificou o nome do posto de saúde da comunidade quilombola.

<sup>5</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169*. 1989. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 jun. 2020.

Afonso Miranda Collares pertence a uma família de escravagistas, razão pela qual a comunidade quilombola não aceita a Lei Municipal editada.

Na ação, assim como nas demais demandadas judiciais que envolvem o processo demarcatório estudado, fez-se referência ao conflito entre a comunidade quilombola das Palmas e os proprietários de terra, de modo que a Lei Municipal teria sido aprovada por pressão de “grileiros”, aos auspícios do Vereador Antenor Teixeira – PP (Partido Progressista), que justificou a Lei com informações como: “Afonso Collares ajudou a sustentar e a dar formação escolar para inúmeros filhos de famílias carentes, foi padrinho de inúmeras crianças, tanto é que ele ficou conhecido por centenas de pessoas como ‘Tio Afonso’ ou o ‘Pai dos Pobres’, nunca tendo dito não a quem lhe procurava pedindo auxílio”.

Constatou o Ministério Público que a Lei teve apoio da Associação Rural de Bagé, assim como da Associação de Produtores e Moradores de Palmas, ambas entidades representativas dos proprietários de terra, que na visão do promotor de justiça se contrapunham aos interesses quilombolas. Referiu que o Relatório social, histórico e antropológico da comunidade quilombola das Palmas, efetuado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, através do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas<sup>7</sup>, editado em 2007, retrata o seguinte em relação à família do homenageado Afonso Miranda Collares: “Os Collares são proprietários de terras em Palmas até hoje e foram possuidores de ampla escravaria”. “As famílias Simões Pires e Collares uniram-se por laços de casamentos. Os vínculos entre estas famílias e a comunidade negra de Palmas perpetuaram-se após o término do regime escravagista, muitas vezes marcados por fortes traços de dependência e exploração”. “Até os dias de hoje são recorrentes os relatos de prestação de serviços na condição de agregados, chacreiros ou posteiros, sem assalariamento ou direitos trabalhistas”, ressaltando ainda que o estudo revela as relações espúrias que costumavam ocorrer naquela época, entre os senhores brancos e os escravizados. O referido relatório foi coordenado pelo Bacharel em Ciências Sociais, Mestre em Sociologia (UFRGS), Doutor em Sociologia (Universidade de Paris), Professor do Departamento de Sociologia do PPG em Sociologia e do PPG em Desenvolvimento Rural da UFRGS Ivaldo Gehlen e Iosvaldyr Carvalho Bittencourt Junior, Bacharel em Ciências Sociais, Mestre e Doutor em Antropologia Social (UFRGS).

---

<sup>7</sup> RELATÓRIO SÓCIO, HISTÓRICO E ANTROPOLÓGICO da Comunidade Quilombola de Palmas – Bagé/RS, produzido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Laboratório de Observação Social, Projeto FAURGS/INCRA RS, 2007.

O relato da petição inicial prossegue afirmando que o referido relatório seria o único estudo existente sobre a comunidade quilombola de Bagé, digno de plena confiabilidade (com referência óbvia ao estudo apresentado pelos oponentes à demarcação, apócrifo, o qual consta da impugnação realizada no processo de demarcação do território), concluindo que não se poderia admitir que a comunidade quilombola de Bagé fosse violentada moralmente com a designação da Unidade Básica de Saúde pelo nome de pessoa ligada à escravatura regional, cuja família ainda conserva a exploração de mão de obra, sonegando direitos trabalhistas. O *parquet* citou ainda artigo do Jornal Correio do Sul, na época de grande circulação na cidade, que hoje não mais existe, publicado em 05.01.1995, logo após a morte de Affonso Miranda Collares, ocorrida em 31.12.1994, no qual diz que um cidadão com ligações com a região, após tecer incansáveis elogios ao falecido, fez emergir uma citação digna de destaque, porque na visão do representante ministerial reflete o desrespeito e a menos valia impingida ao povo negro de Bagé, demonstrando o que efetivamente representava o referido cidadão homenageado: “Foi conselheiro que sabia repreender, quando necessário, comumente suavizando a advertência com a expressão ‘meu negro’ carregada de afetuosidade.”

O promotor fundamentou ainda que era de notório conhecimento das autoridades municipais o conflito fundiário que existe na localidade das Palmas, entre a comunidade que peleteia o seu reconhecimento como comunidade quilombola e proprietários rurais que defendem seu direito de propriedade naquela região, sendo também de amplo conhecimento que a família Collares é tradicional do lugar, possuindo propriedade rural há mais de uma centena de anos, e que, no período escravocrata do Brasil, também possuía escravizados, conforme o Relatório Antropológico citado, razão pela qual denominar a Unidade Básica de Saúde com o nome de um proprietário rural proveniente de tradicional família escravagista, com suas atitudes “suaves” e “afetuosas”, poderia transmitir uma ideia de poder e dominação não mais aceitável em um Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista legal, sustentou o órgão ministerial que a Convenção n° 169 da OIT, recepcionada pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004, insculpiu que as comunidades quilombolas precisam ser ouvidas e deliberar sobre qualquer assunto de seu interesse, com a expressa necessidade de consulta aos povos tribais e o respeito às suas deliberações, de modo que a Lei Municipal, que não angariou a vontade da comunidade quilombola, não pode sobreviver no mundo jurídico, porquanto em contradição à Convenção n° 169 da OIT e ao Decreto n° 5.051/2004. O Ministério Público levantou que o artigo 5° da Lei Municipal de Bagé/RS n° 3.380/1997, determina que a alteração, substituição

e ou revogação de denominação de bairros, vilas, logradouros e bens públicos somente dar-se-á mediante aprovação em plebiscito da população do Município e de 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores, sendo o plebiscito incluído pela Lei Municipal nº 5.484, de 08 de maio de 2015, de modo que a Lei nº 5.538, de 25 de setembro de 2015, lei posterior, portanto, devia obediência ao texto anterior, que entrou em vigor no momento de sua publicação, não tendo sido realizado plebiscito para mudança do nome de um bem público, sendo então inválida.

Em 11 de junho de 2019, o magistrado Leandro Perci, da 3ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS, sentenciou o processo nº 004/1.16.0005661-0, fazendo uma breve síntese. Superando a preliminar suscitada de falta de interesse de agir, o magistrado adentrou ao mérito primeiramente analisando a Lei Municipal que denominou de Afonso Miranda Collares a Unidade Básica de Saúde da Coxilha das Flores, no Distrito de Palmas, alegando que neste caso não caberia a confrontação com o art. 5º, da Lei Municipal n.º 3.380, pois tal dispositivo legal refere-se exclusivamente a “alteração, substituição e ou revogação de denominação de bairros, vilas, logradouros e bens públicos”, o que não é o caso dos autos, não necessitando de plebiscito, como alegava o Ministério Público. O magistrado entendeu que a controvérsia residiria na possibilidade de aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT ao caso concreto, apontando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3239/DF, em 08 de fevereiro de 2018, estabeleceu que o critério de identificação utilizado pela normativa é aplicável para os casos de identificação formal das Comunidades quilombolas, colacionando o voto da Ministra Rosa Weber na sentença e concluindo pela aplicação da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ao caso concreto. Aduziu sobre o direito à consulta prévia previsto nos artigos 6º, 7º, 15, 16, 17 e 28 da referida convenção, concluindo que é obrigação do Poder Público consultar o povo interessado, que no caso seria a Comunidade Quilombola da localidade de Palmas sobre as medidas administrativas suscetíveis de afetá-los, o que embora a Comunidade Quilombola, no processo legislativo, tenha se manifestado por meio do Ofício n.º 001/2016, entendeu que não houve a Consulta Prévia propriamente dita, porquanto tal documento somente foi encaminhado em razão de ciência da comunidade por meio da rádio local.

O magistrado também colacionou trechos da prova testemunhal produzida, aduzindo que o informante Vanderlei Alves De Alves (Presidente da Associação Quilombola à época da promulgação da lei), o qual relatou que a comunidade de quilombolas não foi informada

tão pouco participou do processo de adoção de nome do Sr “Afonso Miranda Colares” ao Único posto de saúde que presta atendimento a comunidade. Disse que a região possui a associação dos quilombolas e a associação dos produtores rurais e que a última teria feito pedido ao Ente Municipal para a realização da homenagem. Ressaltou que tal pedido não foi público. Ficaram sabendo da situação através de anúncio na rádio Difusora (rádio AM de maior relevância na região). Salientou que tal intervenção ocorreu pelo poder executivo mediante lei durante gestão do Prefeito Eduardo Colombo, do PT (Partido dos Trabalhadores). Relatou que procurou o prefeito, momento em que foi informado de que não haveria a inauguração. Posteriormente, dirigiu-se à Câmara para conversar com o vereador que informou que apesar da discordância a lei seria mantida. Disse que a comunidade é formada por 39 pessoas cadastradas pelo governo federal. As três testemunhas do requerido afirmaram que não tinham conhecimento de qualquer conduta ofensiva por parte do Sr. Afonso à comunidade Quilombola, que 90% das pessoas que habitam a localidade seriam a favor da homenagem, referindo ainda que o Sr. Afonso era conhecido no local como “pai dos pobres”, aduzindo não ter conhecimento se outro ajudou tanto quando o Sr. Afonso, que ajudava todos os vizinhos e que não teria conhecimento que ele advinha de uma família escravagista.

Entendeu o julgador que teria ocorrido vício formal durante o processo legislativo com inobservância do Decreto n.º 5.051/2004, que promulgou a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o que acarretaria na declaração da nulidade da Lei Municipal n.º 5.538/2015, julgando procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público contra o Município De Bagé, declarando a nulidade da Lei Municipal n.º 5.538/2015, que nominou o posto de saúde.

Irresignado o Município de Bagé recorreu, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir do Ministério Público para promover a presente ação, por inadequação da via eleita para buscar a pretensão desejada e defendeu a higidez do processo legislativo que culminou com a elaboração e vigência da lei combatida. Sustentou, ainda, a inexistência de provas de que o homenageado teria sido escravagista, advogando a tese de que a Convenção n.º 169 da OIT não englobaria comunidades quilombolas, estendendo-se apenas às tribais, motivo pelo qual não haveria a necessidade de participação prévia/consulta aos quilombolas das Palmas sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde. Em contrarrazões, o Ministério Público, reiterou todos os seus pedidos, reafirmando todo o exposto em fase de primeiro grau e fundamentando legalmente todo o requerido e as razões para manutenção da sentença

atacada pelo Município de Bagé. Em 16 de dezembro de 2019, sobreveio acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da apelação nº 70082501339, confirmando a sentença, o qual foi relatado pelo Desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício, seguido dos votos unânimes dos Desembargadores Irineu Mariani e Sérgio Luiz Grassi Beck. Na fundamentação do voto o relator fez a síntese do processo e passou a rejeitar a alegação do Município de Bagé de ausência de interesse de agir do Ministério Público, que na visão do julgador tal órgão seria incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis entendendo também que a ação declaratória de nulidade de ato municipal é o adequado tanto formal quanto materialmente.

Quanto ao mérito, entenderam os desembargadores que na Lei Municipal nº 5.484/15 há previsão de entrada em vigor na data da sua publicação, qual seja, em 08 de maio de 2015. A partir de então, portanto, qualquer alteração, substituição e/ou revogação de denominação de bairros, logradouros e bens públicos somente poderia dar-se mediante aprovação em plebiscito da população do Município e de 2/3 da Câmara dos Vereadores. Entenderam os julgadores que o fato de não constar formalizado o nome da Unidade de Básica de Saúde como Coxilha das Flores – e de se tratar, em sentido literal, de denominação de logradouro público e não de, em sentido estrito, de alteração, substituição ou revogação de denominação – ser como base para fins de inviabilizar a anulação pretendida, pois em uma interpretação teleológica do espírito da lei, bem como tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, bem como em alusão ao princípio da separação dos poderes e da importância do processo democrático, especialmente em matéria polêmica como do caso, faz com que não somente seja benéfico, mas também como que seja salutar a consulta popular para fins de viabilizar a legitimação da denominação escolhida de forma indireta pelos vereadores municipais.

Decidiram os julgadores de segunda instância que por saber da controvérsia que a temática suscita no âmbito municipal a Lei Municipal nº 5.538/15, a qual alterou a denominação da Unidade Básica de Saúde de Coxilha das Flores, no Distrito de Palmas para Afonso Miranda Collares, seria lógico, razoável e até mesmo constitucional que fosse precedida de consulta popular, como nos demais casos de alterações de denominação previstas, pois do que se depreende do abaixo-assinado houve significativa reação por parte da comunidade quilombola em relação ao nome escolhido. De forma muito peculiar, entenderam os desembargadores que quanto ao cabimento, necessidade, adequação e



desejabilidade ou não da homenagem a Afonso Miranda Collares em função de sua polêmica atuação e influência na circunscrição bajeense deveria ser travada na esfera administrativa e teria ficado inviabilizada de ser realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede recursal, já que é na consulta popular o meio avaliado pelos munícipes para fins de, eventualmente, se cogitar da plausibilidade da dita denominação.

O voto destacou a aplicabilidade da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o caso em análise e, como consequência, a exigência de prévia consulta antes da alteração do nome do posto de saúde, considerando que no caso estudado não houve observância do regime legislativo democrático de participação popular previsto pelo Decreto nº 5.051/04 em relação à denominação de unidade básica de saúde suscetível de afetar a população quilombola local pela Lei Municipal nº 5.538/15, mantendo a sentença de primeiro grau.

### **Procedimentos metodológicos**

O procedimento metodológico utilizado foi o da etnografia, sendo aquela metodologia que distingue as formas de construção do conhecimento antropológico em relação a outros ramos de conhecimento das ciências humanas, tendo como características a utilização de técnicas e procedimentos de coletas de dados e informações ligados a prática de um trabalho de campo acerca de uma convivência um pouco prolongada do pesquisador com o grupo social estudado, constituindo-se no exercício do olhar e do ouvir do pesquisador, que precisa se situar no interior do fenômeno por ele observado a partir da sua efetiva participação nas formas de sociabilidade através das quais a realidade pesquisada lhe apresenta<sup>8</sup>.

Foi utilizada ainda a etnografia de acervo, com o estudo etnográfico do processo judicial nº 004/1.16.0005661-0, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS.

### **Resultados e discussão**

---

<sup>8</sup> ROCHA, Ana L. Carvalho da; ECKERT, Cornelia. Etnografia: Saberes e Práticas. In: PINTO, Céli R. Jardim; GUAZZDILLI, César A. Barcellos (Orgs.). *Ciências Humanas: pesquisa e método*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.

Diante da pesquisa apresentada, foi possível verificar o processo de resistência e reconhecimento<sup>9</sup> dos quilombolas da comunidade de Palmas, bem como o tensionamento que pelo relato dos quilombolas sempre existiu, mas que visivelmente se deflagrou com o início do processo demarcatório em 2005 e se perpetua até os dias atuais.

Foi possível observar ainda que a opressão operada contra a memória do povo quilombola da comunidade estudada veio do próprio poder público, através de uma lei proposta por um vereador, aprovada pela Câmara de Vereadores, a qual após sua promulgação foi executada pelo poder público municipal, o qual judicialmente defendeu a nomeação da Unidade Básica de Saúde com o nome de um cidadão com passado escravagista, segundo o laudo antropológico e a memória dos quilombolas.

Também destaca-se nas análises a atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na garantia dos direitos difusos e coletivos, bem como da Defensoria Pública da União, na condição de *amicus curiae*<sup>10</sup>, sendo perceptível que o judiciário de forma plena acata as determinações Constitucionais e também os mandamentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

### Considerações finais

O quilombo é um território de afirmação da história negra, local esse que resiste, gera e perpetua cultura, memória e ao mesmo tempo constitui uma nova forma de lidar com o mundo exterior<sup>11</sup>. Em decorrência da tensão e resistência é que nasceu o quilombo e até hoje resiste e apesar de sabermos que ainda há muito que superar do ponto de vista da desigualdade, cabe pontuar que há uma ruptura manifesta de eventual subserviência e dependência, tendo os quilombolas o poder de serem ouvidos e fazerem frente aos privilégios que ainda remontam um tempo de escravidão e se reveste de homenagens aqueles que possivelmente tenham profundas ligações com esse passado condenável de escravização da população negra, embora ainda persiste muito desta desigualdade e subjugação nos dias de

---

<sup>9</sup> HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

<sup>10</sup> A função do *amicus curie* está prevista no artigo 138, do Código de Processo Civil, tendo como escopo trazer informações importantes para demanda, sendo uma modalidade de intervenção de terceiros e consiste na participação de pessoa física ou jurídica, como órgãos, instituições ou associações em processos cuja matéria seja muito relevante, o tema seja muito específico ou tenha grande repercussão na sociedade, o que é o caso dos direitos quilombolas.

<sup>11</sup> LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas. *Etnográfica*, Portugal, v. IV, n. 2, p. 333-354, 2000; ARRUTI, José Maurício. *Mocambo – antropologia e História do processo de formação quilombola*. Bauru: Edusc, 2006.

hoje, sendo mais do que nunca necessário o investimento nas instituições de proteção aos direitos quilombolas e, mais do que isso, a conscientização da história de luta e resistência e da previsão constitucional da concessão de direitos sobre a terra e a obrigação legal e moral de toda a sociedade na garantia e efetivação desses mandamentos.

## Referências

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo* – antropologia e História do processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth*. São Paulo: Editora Fundação da Unesp, 1998.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARDOSO, F. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difusão, 1977.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

INCRA. Quilombolas. Disponível em: [http://www.incra.gov.br/sites/default/files/quadro\\_geral\\_andamento\\_dos\\_processos\\_quilombolas.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/quadro_geral_andamento_dos_processos_quilombolas.pdf). Acesso em: 16 jun. 2019.

JUSTIÇA ESTADUAL. 3ª Vara Cível Da Comarca de Bagé/RS. Processo nº 004/1.16.0005661-0, anulação da lei municipal que modificou o nome do posto de saúde da comunidade quilombola.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas. *Etnográfica*, Portugal, v. IV, n. 2, p. 333-354, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169*. 1989. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 jun. 2020.

RELATÓRIO SÓCIO, HISTÓRICO E ANTROPOLÓGICO da Comunidade Quilombola de Palmas – Bagé/RS, produzido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Laboratório de Observação Social, Projeto FAURGS/INCRA RS, 2007.

ROCHA, Ana L. Carvalho da; ECKERT, Cornelia. Etnografia: Saberes e Práticas. In: PINTO, Céli R. Jardim; GUAZZDILLI, César A. Barcellos (Orgs.). *Ciências Humanas: pesquisa e método*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.